

O Cumprimento Simultâneo dos Requisitos da Função Social do Imóvel Rural

Ana Carolina Milagres Gava¹

Rafael Isaac de Almeida Coelho²

Resumo: A função social da propriedade rural para ser atendida observa alguns requisitos provenientes da Constituição e de leis infraconstitucionais específicas sobre o assunto. O tema é discutido pois, para atender a estes requisitos, o imóvel rural deve ser simultaneamente produtivo e agir em respeito aos limites impostos para a preservação do meio ambiente. Considerando que se trata de propriedade agrícola, em que a produção econômica depende da exploração da terra, a conciliação destes critérios não é tão simples. O estudo em questão busca entender como esse paradoxo pode coexistir. O objetivo é evidenciar o interesse privado do produtor através da garantia do direito de propriedade e a sustentabilidade, matéria de interesse coletivo. Procura-se ressaltar a aplicação de cada um dos requisitos específicos de cumprimento da função social. O método utilizado será a pesquisa dedutiva, partindo da legislação referente ao Direito Agrário e o Direito Ambiental e chegando a conclusões doutrinárias e bibliográficas específicas ao produtor rural. Ao final do artigo chega-se a conclusão de que a produtividade não pode ser caracterizada como um alvo que não possui limites, um objetivo que deve ser alcançado a qualquer custo. Afinal, pelo entender da lei, a exploração só pode ser feita respeitando a vocação natural da terra e a correta utilização dos recursos naturais.

Palavras chaves: Função social. Propriedade rural. Direito Agrário. Direito Ambiental.

1 Introdução

O conceito de função social da propriedade se traduz como conceito de princípio jurídico. A Constituição Federal impõe uma série de requisitos que devem ser cumpridos para que a propriedade atenda a sua função social, seja ela urbana ou rural. Quando se trata especificamente da propriedade rural, o legislador constituinte se preocupou tanto com a esfera ambiental e ecológica quanto com a esfera econômica do proprietário.

Assim sendo, para que a propriedade atenda aos requisitos de cumprimento da função social ela deve ser simultaneamente produtiva e agir em respeito aos limites impostos para a preservação do meio ambiente. Nesse seguimento, quando começa a problematização envolvendo o direito privado e coletivo, como o proprietário pode garantir uma propriedade produtiva sendo que sua produtividade depende muitas vezes da exploração dos recursos naturais?

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN, e-mail: carolmilagres14@gmail.com.

² Orientador: Mestre em Direito, área de concentração Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: rafael@ufs.j.edu.br

Diante disso, o objetivo do presente artigo é estudar o Direito Agrário e o Direito Ambiental, evidenciando o interesse privado do produtor através da garantia constitucional do direito de propriedade e a sustentabilidade, matéria de interesse coletivo. Sendo demonstrado mediante regulamentações referentes à reforma agrária, Política Nacional do meio ambiente e, por fim, correlacionando a utilização da propriedade rural sob a ótica do Direito Agrário e Ambiental.

No decorrer do estudo serão apresentados o conceito e os requisitos de atendimento a função social da propriedade, as consequências do não cumprimento destes requisitos, reforma agrária, política nacional do meio ambiente e a correlação entre os interesses públicos e privados envolvendo a propriedade.

O conteúdo citado será abordado através do método Dedutivo, ou seja, partindo de normas gerais referentes ao Direito Ambiental e Direito agrário, antever-se-á normas particulares voltadas para o interesse da sociedade e do proprietário rural. Por meio de leis já preestabelecidas e doutrinas que expõe o conhecimento de autores renomados, será exposto o paradoxo coexistente entre essas duas áreas.

Pensando nisso, será realizada uma pesquisa bibliográfica sobre Reforma Agrária e Política Nacional do Meio Ambiente através das leis que as regulamentam, Estatuto da Terra e doutrinas que tratam do assunto que contribuirão para o desenvolvimento de ideias e argumentos que levam à conclusão do estudo.

Para o término do artigo, percebe-se que a produtividade é sim um requisito importante para atender à função social do imóvel rural, porém, não pode ser considerado isoladamente. Também é imposto ao proprietário rural o dever de preservar, portanto, basta que explore os recursos naturais de suas terras sem excessos prejudiciais ao meio ambiente. Deve-se levar em conta que nenhuma atividade perdurará se não houver esse comprometimento.

2 Conceito e Requisitos de Atendimento a Função Social do Imóvel Rural

O conceito de sociedade surge ainda na Idade Média diante de uma forma especial de domínio em que se cedia a utilização territorial, mas o poder continuava nas mãos do soberano. A relação abusiva constante ainda no sistema feudal ocasionou um dos temas da Revolução Francesa, fazendo que os burgueses frente a seus ideais, conquistassem o direito à propriedade individual, é o que diz Nayana

Lorena Silva Goes (2014) em seu artigo “A função socioambiental da propriedade rural”.

Junto ao conceito de propriedade vale ressaltar a importância do conceito de função social, pois os dois encontram-se atrelados. Benedito Ferreira Marques (2015) afirma que Aristóteles foi o primeiro a manifestar-se quanto a esta questão, entendendo que aos bens se devia dar uma destinação social. Ele entendia que o homem tinha o direito de possuir bens e deles retirar sua própria manutenção, mas ao mesmo tempo deveriam satisfazer aos outros. Suas ideias ganharam muita força a partir de Santo Tomas de Aquino, que desenvolveu grandes pregações sobre o tema através da Igreja Católica, disseminando o sentido de “bem comum”.

Marques escreve ainda sobre a evolução conceitual de propriedade:

A evolução conceitual da propriedade, como direito, passou por diversas fases, em função de diferentes doutrinas. Com o Código de Napoleão, ganhou caráter de direito absoluto, o que influenciou muitos códigos civis, inclusive o do Brasil. Marx chegou a preconizar a coletivização dos bens, por considerar a propriedade privada a causa maior das injustiças sociais. Mas foi com Duguit, escorado no pensamento positivista de Comte, que o direito de propriedade se despiu do caráter subjetivista que o impregnava, para ceder espaço à ideia de que a propriedade era, em si, uma função social (2015, p. 36).

Seguindo esta linha de pensamento e evolução a cerca dos conceitos de propriedade e função social, cada vez mais ficou consolidada a ideia de que o Estado deveria proteger a propriedade, mas o seu uso deveria ser condicionado ao bem comum.

Os requisitos legais para o cumprimento da função social da propriedade rural estão elencados no Estatuto da Terra, lei 4504 de 1964. São eles:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

A Constituição federal de 1988 confirma estes requisitos explicitando-os em seu artigo 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - Aproveitamento racional e adequado;

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Tendo em vista tais requisitos legais, alguns aspectos merecem devidas considerações. O requisito definido na Constituição como aproveitamento racional e adequado da terra, estabelece que o nível satisfatório de produtividade é obtido através dos graus de utilização e de eficiência na exploração, fixados em 80% para o primeiro e 100% ou mais para o segundo, conforme o Estatuto da Terra. Através destes índices a propriedade é considerada como produtiva segundo a lei 8626/1993, a chamada “Lei da Reforma Agrária”. Segundo a interpretação somente deste requisito, todo imóvel rural improdutivo, mesmo que a pequena ou média propriedade poderia ser desapropriado.

O segundo requisito, desdobra-se em dois: a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Exige tanto o respeito a vocação natural da terra quanto a manutenção das características próprias do imóvel, levando a um ambiente ecologicamente equilibrado. A importância do meio ambiente é ressaltada e a própria Constituição reserva um capítulo inteiro ao tema “Meio Ambiente”.

O terceiro requisito trata da observância das disposições que regulamentam as relações de trabalho, não se limita apenas as relações decorrentes do contrato de trabalho, pois também inclui os contratos coletivos e os agrários. Vale destacar a importância do contrato de concessão de uso, instituído pelo Decreto-lei nº 271 de 1967. Benedito destaca:

Quem cede o uso e o gozo ou somente o uso específico de imóvel rural a outrem transfere para este o ônus do cumprimento da função social, aí incluído o requisito da observância das disposições que regulam as relações de trabalho. (2015, p.40)

O quarto requisito cuida do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais, preocupando-se primeiramente com os proprietários das terras, evidenciando uma possível omissão quanto aos “possuidores”, sendo que para os desígnios

agraristas o que mais importa é a posse agrária, configurada pela efetiva exploração da terra.

Depois de analisar brevemente os requisitos envolvidos na função social do imóvel rural, pode-se concluir que se resume em três ópticas: econômica, social e ecológica, referindo-se sucessivamente à produtividade, às relações de trabalho, o bem-estar dos proprietários e trabalhadores e à utilização adequado dos recursos naturais.

3 Os Recursos Naturais e a Política Nacional do Meio Ambiente

A lei n. 6938 de 1981, definida como Política Nacional do Meio Ambiente, foi considerada o marco inicial de um novo olhar sobre o meio ambiente. Foi a partir dela que o homem não mais caminhava ao lado do meio ambiente, pensando ser os seus recursos inesgotáveis. A partir dessa lei, o homem passou a integrar o meio ambiente, estar inserido nele. Sendo assim, iniciou-se a ideia de preservação.

Para entender a importância dessa lei, é importante mencionar o contexto histórico de seu surgimento destacado por Marcelo Abelha Rodrigues:

Ao contrário do que se poderia imaginar, esta lei não surgiu como obstáculo ao desenvolvimento econômico. (...) Surgiu para estabelecer um equilíbrio entre a política desenvolvimentista vigente àquela época e a proteção do meio ambiente. Era o eco desenvolvimento, pregado na Conferência de Estocolmo de 1972 (2016, p. 150).

O principal objetivo da referida lei era a proteção ao meio ambiente sem se tornar um obstáculo ao desenvolvimento. Surge assim, o termo desenvolvimento sustentável, que era um dos pilares fixados na Declaração de Estocolmo, primeira grande reunião de chefes de estado organizada pelas Nações Unidas (ONU) que se importou em tratar de questões relacionadas à degradação do meio ambiente.

Essa lei, não é definida como “política” à toa, nela está contido objetivos, valores e princípios que norteiam o meio ambiente e que ajudam a concretizar sua realização.

Paulo Affonso Leme Machado, em seu livro Direito Ambiental Brasileiro declara:

Todo cidadão, em princípio, é pessoa legitimamente interessada na qualidade do meio ambiente, que é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (2001, p.158).

É válido ressaltar que o meio ambiente não passa apenas a ideia de direito coletivo, mas interesse difuso. A distinção entre eles se faz por intermédio de determinabilidade dos titulares do interesse: enquanto naquele são determináveis, neste são indetermináveis, segundo Marcelo (2016).

O autor supracitado afirma ainda:

Enquanto o interesse coletivo está diretamente ligado ao atendimento de um interesse privado de uma coletividade, exclusivo e egoísta dessa mesma coletividade, que quase sempre se organiza para atender a suas exigências e pretensões (caráter egoísta em prol da coletividade), o interesse difuso possui uma veia pública, não exclusiva, heterogênea (por causa da dispersão) e plural. (2016, p. 42)

Para uma melhor aplicação da lei foram criados diversos instrumentos como o zoneamento, licenciamento e auditorias ambientais, além de imposição de sanções para as infrações administrativas ambientais.

Em meio as finalidades da Política Nacional do meio ambiente encontram-se a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Norteando esse pensamento, pode-se fazer uma correlação com a importância dos recursos naturais da terra serem mantidos ao tempo que o imóvel deve ser produtivo para atender a sua função social.

4 Intervenção do Estado sob a forma de Reforma Agrária

O conceito de Reforma Agrária está definido no próprio Estatuto da Terra que assim dispõe no § 1º do art. 1º:

Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

A Reforma Agrária em si possui um viés ideológico muito forte de atender aos princípios da justiça social com a modificação da estrutura fundiária. Adveio da má distribuição de renda, onde poucas pessoas possuíam a maior parte das terras do país, aliado ao desejo estatal de terras mais produtivas.

Benedito (2015) reconhece a existência de dois métodos para se fazer a reforma agrária: o coletivista e o privatista. O primeiro refere-se à nacionalização da terra, estatizando-a. Seguindo princípios de uma corrente socialista, segundo a qual os meios de produção são de propriedade do Estado, cabendo ao camponismo

apenas o direito de uso. O segundo admite a propriedade privada, afirmando ser a terra de quem trabalha, seja pequeno, médio ou grande produtor. Segue o pensamento que os bens existem para a satisfação do homem, que deve se apropriar deles, mas não sendo um direito absoluto pois estão condicionados ao bem comum.

Algumas das características principais da reforma agrária são seus principais instrumentos: a desapropriação e a tributação, a peculiaridade em cada país, a transitoriedade, o redimensionamento de áreas mínimas e máximas e a dependência da Política Agrícola eficiente.

Para o Prof. Paulo Guilherme de Almeida a mais importante característica da Reforma Agrária é a sua natureza constitucional. Com razão ele diz: Sobreleva, portanto, o exame dos contornos constitucionais que circunscrevem o âmbito da reforma agrária. Assim, lembraríamos, em primeiro lugar, que a reforma agrária se caracteriza por ter, como finalidade, fazer cumprir o princípio da função social da propriedade imobiliária rural (MARQUES, 2015, p. 133).

Não se pode deixar de mencionar a natureza de desapropriação-sanção da reforma agrária, tendo em vista seu pagamento ser feito em Títulos da Dívida Agrária (TDA) num prazo de 20 anos. O que não ocorre nos demais tipos de desapropriação que não se realizam por mau uso da propriedade.

O Estatuto da Terra em seu artigo 16 estabelece que a reforma agrária visa um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural. Além do desenvolvimento econômico do país com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

No artigo 18, o referido Estatuto dispõe sobre algumas condicionantes à desapropriação, que demonstram a importância do cumprimento da função social junto a manutenção da produtividade da terra, preservando os recursos naturais.

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:
a) condicionar o uso da terra à sua função social;
b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
c) obrigar a exploração racional da terra; [...]. (1964)

No tocante ao que dispõe a Carta Magna de 1988, dispõe o art. 184:

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real,

resgatável no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Portanto, é possível observar que a produtividade do imóvel é determinante em sua não-desapropriação. Sendo assim, a lei 8629 de 1993 regulamentou que é considerado racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência (GEF) na exploração. Para se obter um aproveitamento racional e adequado é preciso que, além de GEF igual ou superior a 100%, o GUT seja igual ou superior a 80%.

Segundo a lei supracitada, o grau de utilização da terra é obtido por relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel que deverá ser igual ou superior a 80%. O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% e seu cálculo obedece a critérios mais específicos, declara Roxana Cardoso Brasileiro Borges (1999).

A Constituição de 1988, em seus artigos 185 e 186, traz conceitos que muitos doutrinadores, tais como; Jacques Távora Alfonsin e Leandro Paulsen, citados por Roxana (1999) em sua monografia A Proteção do Meio Ambiente frente ao Direito de Propriedade: A função Ambiental da Propriedade Rural, consideram antagônicos. O artigo 186 dispõe sobre a função social e seus requisitos:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – Aproveitamento racional e adequado

II – Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente

III – Observância das disposições que regulam as relações de trabalho

IV – Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Enquanto o artigo 185 trata de institutos insuscetíveis à Reforma Agrária:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

A contradição encontrada pelos doutrinadores está no fato do constituinte ter privilegiado a propriedade produtiva que não cumpre a função social excluindo-a da

desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária. Segundo Roxana (1999) tal discriminação constitucional termina por premiar o proprietário, este, tendo uma propriedade produtiva e talvez não cumpre a função social prevista no art. 186 da Constituição. Sofrendo este proprietário um processo de desapropriação por descumprir a função social, acabará sendo indenizado não em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos, conforme o art. 184, o que seria uma sanção, mas em dinheiro, o que é muito mais vantajoso para o mesmo.

Isto significa que a propriedade que atingir os coeficientes da lei nº 8629/93 (GUT e GEF), mas que não tiver utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente não observar as disposições que regulam as relações de trabalho e cuja exploração não favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores não será desapropriada, por interesse social, para fins de reforma agrária (num país onde os conflitos causados pela má distribuição de riquezas, principalmente no campo, são graves e crônicos) (BORGES, 1999, p. 184).

Quando duas normas do ordenamento jurídico parecem estar em conflito pode-se usar critérios de hierarquia, cronológicos ou de especificidade. Nesse caso, os artigos possuem mesma hierarquia, mesma data e mesma especificidade. Sendo assim, é preciso que ocorra a interpretação sistemática. Desta forma conclui-se que a função social só é cumprida quando atendidos os quatro requisitos ao mesmo tempo.

Desta forma, é possível que uma propriedade considerada produtiva [...], não atenda a sua função social. Conclui-se que o art. 185 II abriria uma exceção à autorização da desapropriação de imóveis que não cumpram a sua função social, desautorizando a desapropriação da propriedade produtiva para fins de reforma agrária (BORGES, 1999, p. 188).

Assim, a conclusão a que se chega é que se isso fosse possível não seria importante a análise de outros requisitos, pois a propriedade produtiva jamais seria alvo de desapropriação.

Diante da necessidade destes diversos requisitos abordados serem observados, percebe-se a importância tanto do Direito Agrário, quanto do Direito ambiental na coexistência destes fatores.

5 Relação entre a Função Social do Imóvel Rural diante do Direito Ambiental e do Direito Agrário

O Direito Ambiental, como já salientado anteriormente, apresenta a ideia de interesse difuso. Portanto, todas as suas ações devem ser direcionadas a um viés social. Enquanto o Direito Agrário busca um equilíbrio entre esse interesse coletivo de preservação de recursos naturais da terra e o interesse do produtor de manter suas terras produtivas.

Sendo assim, fica claro a importância da função social da propriedade que tenta atender ao proprietário que permanece como beneficiário imediato. O que é imposto a ele é que exerça seu domínio atendendo aos interesses sociais, interesses da coletividade.

Goes (2014) declara que o requisito ambiental é entendido como um conjunto de atividades que visam a garantir a todos o direito constitucional de desfrutar um meio ambiente equilibrado e sustentável, na busca da qualidade de vida, para presentes e futuras gerações.

É válido ressaltar o conceito de desenvolvimento sustentável, um modelo que busca satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas necessidades. Aplica-se muito bem a ideia de continuar progredindo sem desgastar os recursos naturais.

A partir dessa perspectiva, percebe-se como os requisitos da função social da propriedade são tão importantes para a coexistência desse conflito de interesses entre a produtividade, interesse individual, e a preservação ambiental, interesse difuso. Nesses requisitos é reunido tudo que o proprietário deve agregar para essa simultaneidade de interesses.

A propriedade rural deve utilizar, adequadamente, os recursos naturais disponíveis, aplicando os conceitos de sustentabilidade e preservação. Visto que nenhuma atividade, na propriedade rural, perdurará, se não houver um comprometimento com a preservação ambiental. Preocupa-se com os problemas do futuro (GOES, 2014, p.33).

Canotilho (1995) afirma que em havendo conflito de interesses entre o direito público e o direito individual, aquele prevalece sobre este, por ser supraindividual.

Analisando um pouco mais, verifica-se a proximidade das normas do direito ambiental com as normas do direito agrário e como a atividade agrária se aproxima e pare ser contrastante à necessidade da manutenção do equilíbrio ecológico. Dessa forma, não adianta haver uma política ambiental se a política agrária e econômica, em geral, despreza a realidade ecológica em que estão inseridas. É

comum que estas políticas sejam opostas. Por isso o que se tem visto sempre são os coeficientes de produtividade terem importância maior que a manutenção ecológica de ecossistemas, embora uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico aponte direção contrária, afirma Roxana (1999).

6 Considerações Finais

A propriedade tem suas raízes fixadas ainda na Idade Média, portanto, é um tema que intrigou e que fez parte da vida do ser humano desde então. Junto com a propriedade surgiu o conceito de função social, que são requisitos que devem ser atendidos a fim de adequá-la a sociedade que está inserido, ao mesmo tempo que previne a intervenção estatal sob a forma de desapropriação.

Dentre estes requisitos encontra-se a obrigação de manter a terra constantemente produtiva e a de conservar seus recursos naturais. Porém, por se tratar de propriedade agrícola, a qual muitas vezes depende da exploração de tais recursos para ser produtiva, começa a existir um conflito de interesses: o interesse difuso, de proteção ao meio ambiente, e o interesse particular, da produtividade.

Com relação à produtividade, o interesse econômico do produtor rural, que muitas vezes é seu meio de subsistência, alia-se a sanção imposta a ele se tal requisito não é cumprido: Desapropriação por meio de reforma agrária. A referida forma de intervenção estatal na propriedade é vista como uma penalidade por ser paga através de Títulos da Dívida Agrária no prazo de 20 anos.

A Reforma manifestou-se com um viés altamente social, em que acreditava-se que as terras improdutivas eram sinônimo de grandes latifúndios nas mãos de uma só pessoa. Enquanto muitos indivíduos com grande vontade de produzir, mas sem recursos o suficiente para isso, não possuíam nada. A partir do conceito de distribuição de grandes pedaços de terra que serviriam como sustento de inúmeras pessoas hipossuficientes, a ideia teve um ótimo índice de aceitação.

Diante da importância da preservação ambiental para esta e para as futuras gerações surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável, reconhecendo que os recursos que utilizamos são finitos. Em meio a este importante conceito o poder Legislativo começou a se preocupar um pouco mais com o meio ambiente, assim, foram criadas diversas leis que hoje caracterizam o Direito Ambiental. Como marco

inicial delas, e com reunião de diversos objetivos, finalidades e princípios, aparece a Política Nacional do Meio Ambiente.

Correlacionando essas duas perspectivas diferentes e complementares entre si, verifica-se a proximidade das normas do direito ambiental com as normas do direito agrário e como a atividade agrária se aproxima e entende a necessidade da manutenção do equilíbrio ecológico. Dessa forma, não adianta haver uma política ambiental se a política agrária e econômica, em geral, despreza a realidade ecológica em que estão inseridas. É comum que estas políticas sejam opostas. Por isso o que se tem visto sempre são os coeficientes de produtividade terem importância maior que a manutenção ecológica de ecossistemas.

Tendo em vista os temas abordados, partindo de uma premissa geral do Direito Agrário e do Direito Ambiental chega-se ao caso específico do conflito entre a produtividade e a preservação do meio ambiente no preenchimento dos requisitos da função social do imóvel rural, por intermédio do método dedutivo. Por referências bibliográficas trazidas por autores renomados, fica claro que a função social só será atendida se respeitar os três principais pilares de aplicação que se complementam: econômico, humano e ambiental. Representados, respectivamente, pela produtividade da terra, pela provocação do bem-estar dos proprietários e trabalhadores e considerada a utilização adequada dos recursos naturais. Sendo que todos eles devem ser justapostos simultaneamente.

O antagonismo entre o interesse social e coletivo abordado, por mais que pareça evidente, deve ser relevado. Deste modo, é evidente que para que a propriedade atenda a sua função social, deve utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis, observando assim a preservação do meio ambiente. A produtividade e o atendimento aos requisitos da função social devem ser critérios cumulativos e não excludentes.

A produtividade não pode ser caracterizada como um alvo que não possui limites, um objetivo que deve ser alcançado a qualquer custo. Afinal, a exploração econômica só pode ser garantida para esta e para as futuras gerações, respeitando a vocação natural da terra e a correta utilização dos recursos naturais.

Referências

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **A Proteção do Meio Ambiente frente ao Direito de Propriedade: A Função Ambiental da Propriedade Rural**. Orientador: Rogério Pontanova. 1999. 228f. – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 13.11.2018.

BRASIL. **Lei nº4.504/1964**, de 30 de novembro de 1964. Brasília, 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 13.11.2018.

BRASIL. **Lei nº6938/1981**, de 31 de agosto de 1981. Brasília, 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em: 13.11.2018.

BRASIL. **Lei nº8.629/1993**, de 25 de fevereiro de 1993. Brasília, 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm> Acesso em: 13.11.2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOES, Nayane Lorena Silva. A Função Sócio-ambiental da Propriedade Rural. **Revista Tecnologia & Informação**. Natal: v.1, n. 2, p. 77-89, mar/jun. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

MEDAUAR, Odete (org.). **Coletânea de Legislação Ambiental**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

